



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13709.001320/00-25
Recurso nº	136.652 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	202-18.292
Sessão de	19 de setembro de 2007
Recorrente	CASA RIO PAIVA DE BONSUCESSO PNEUS LTDA.
Recorrida	DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 06 / 2008
Sueli Tolezano Mendes da Cruz
Mat. Siare 91751

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/08/1995

Ementa: PAGAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988.

O prazo para requerer a restituição/compensação dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de 5 (cinco) anos, iniciando-se no momento em que eles se tomaram devidos, com efeitos *erga omnes*, ou seja, na data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

PAGAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

Os débitos decorrentes de pagamentos realizados sob a égide da Medida Provisória nº 1.212/1995 têm seu prazo decadencial iniciado em 16/08/1999, data da publicação da decisão do STF proferida na ADIn nº 1.417-0/DF.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de

Processo n.º 13709.001320/00-25
Acórdão n.º 202-18.292

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 01 / 2008


Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

CC02/C02
Fls. 2

27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

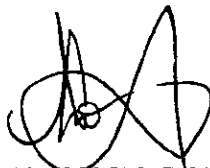
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do indébito do PIS, sem correção monetária. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero (Relatora) e Antonio Carlos Atulim, quanto a decadência. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.


ANTONIO CARLOS ATULIM

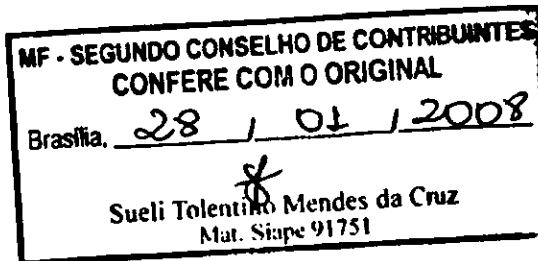
Presidente



ANTONIO ZOMER

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo do pedido de restituição de fls. 10 a 20, planilhas de fls. 21 a 28, relativo aos valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de fevereiro de 1990 a setembro de 1995, apresentado em 03/08/2000, cumulado com Pedidos Compensação, às fls. 01, 74 a 77 e 01 do processo em apenso, convertidos em Declarações de Compensação – Dcomp, por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 80/81, e o cancelamento dos pedidos de compensação em razão da inclusão dos débitos no Parcelamento Especial - Paes, nos termos da Lei nº 10.684/2003.

A Delegacia da Receita Federal de Administração no Rio de Janeiro - RJ indeferiu o pedido de restituição por meio do Despacho Decisório de fl. 89, com base no Parecer Conclusivo nº 140/2004, de fls. 86 a 88, e declarou não homologadas as compensações declaradas pela interessada.

"Inconformada com a decisão proferida pela autoridade administrativa local da Secretaria da Receita Federal, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 92/102, na qual alega em síntese:

a) o requerimento de cancelamento do pedido de compensação não pode ser obstado, uma vez que a inclusão dos débitos no Paes regulariza a situação fiscal do contribuinte, o que força convir pela total inexistência do débito informado;

b) em se tratando de tributo cujo lançamento se opera mediante homologação, como é o PIS, o direito de reclamar o indébito fiscal só se extingue com o decurso de cinco anos da data da extinção do crédito tributário, o que só ocorre no prazo de cinco anos da homologação. Neste sentido firmou-se o Conselho de Contribuintes;

c) ... é firme a jurisprudência administrativa no sentido de que o termo a quo do prazo de cinco anos para pleitear a restituição do PIS é a Resolução nº 49/95, do Senado. O pedido formulado pela interessada em 03/08/2000 encontra-se dentro do prazo de cinco anos;

d) a base de cálculo do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70 é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária. O Conselho de Contribuintes já pacificou jurisprudência neste sentido.

(...)

Ao final requer seja acatada a desistência requerida, seja afastada a decadência invocada, efetuando-se o cálculo do crédito na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem incidência de

na

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 04 / 2008
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siapc 91751

correção monetária e, por fim, deferida a compensação havida pela interessada."

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ apreciou as razões apresentadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade e o que mais consta dos autos, decidindo pelo indeferimento aos pedidos de restituição e compensação, e ainda, não admitiu a exclusão dos valores compensados incluídos no Paes, por intermédio do Acórdão nº 8.290, de 28 de abril de 2005, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 15/08/1995 a 15/09/1995

Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 13/02/1990 a 14/07/1995

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA - O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - O cancelamento pelo sujeito passivo de Declaração de Compensação é admitido somente quando for constatada uma das hipóteses previstas no artigo 10 da IN SRF nº 432/2004.

Solicitação Indeferida".

Às fls. 129/139, irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento que lhe foi desfavorável, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, e acrescentado que o pedido de compensação não pode ser obstado, vez que a IN SRF nº 360/2003 não impede tal cancelamento, pois nos termos do seu art. 10 suscitado na decisão recorrida *"somente será admitida na hipótese de total inexistência de crédito ou débito informados na declaração de compensação"*. Ora, uma vez que a inclusão no Paes regulariza a situação da contribuinte, força convir pela total inexistência do débito informado na Declaração de Compensação. Destarte, a referida IN não obsta mas autoriza o cancelamento.

É o Relatório.

Mendes

J

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28 / 01 / 2008 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751
--

CC02/C02 Fls. 5

Voto Vencido

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente litígio do pedido de restituição relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de fevereiro de 1990 a setembro de 1995, apresentados em 03/08/2000, cumulado com Pedidos de Compensação. O pedido de restituição tem fundamento na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

As Instâncias Administrativas anteriores não reconheceram o direito de a recorrente pleitear restituição dos períodos de apuração anteriores a 14/07/1995, por ter transcorrido o prazo de decadência previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, e como consequência não foram homologadas as compensações.

Em relação à questão decadencial do prazo, entendo correto o decidido pela Unidade Local da Secretaria da Receita Federal e pelo acórdão ora recorrido, por estarem de acordo com o disposto no art. 168, I, do CTN, *verbis*:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (grifei)

Essas duas regras de contagem de prazo são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não essas, pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, “morto”, quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo estão vinculados à lei, e em particular os aplicadores do direito tributário. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição a que os administradores tributários estão vinculados, são exclusivamente dois: *data da extinção do crédito tributário e data em que se tornar definitiva a decisão* (administrativa ou judicial) que tenha: reformado anulado, ou que tenha rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, b, da CF/88).

Não há, na legislação tributária pátria, previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no art. 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir restituição de tributos pagos indevidamente senão os previstos nesse dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

2008

1

Brasília, 28 / 02 / 2008

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751

CC02/C02

Fls. 6

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio – especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 –, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, que não o previsto nos arts. 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I; e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Pelas razões acima expostas, não merece prosperar a alegação da recorrente de que seu direito creditório nasceu com o julgamento da inconstitucionalidade pelo STF e conseqüente publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, devendo o decurso do prazo ser contado a partir da data da citada resolução.

Para que não paire nenhuma dúvida sobre esta controvertida matéria, foi publicada a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dando a interpretação mais lógica e racional aos dispositivos do CTN que regem a matéria.

Rezam os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Portanto, concluo que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na citada Lei Complementar nº 118/2005, em nada merecendo reparos neste particular.

Vencida em relação à prescrição do direito de a contribuinte pleitear a restituição pretendida, passo a proferir meu voto em relação à questão da semestralidade.


Alega a recorrente que a restituição pleiteada tem fundamento na Declaração de Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Resolução nº 49/95, do Senado, publicada no DOU de 10/10/1995, e ainda na Adin nº 1.417-0, que teve liminar concedida em 07/03/96, e seu mérito julgado favorável em 01/08/98, publicado em 23/01/2001.

O ponto central da controvérsia reside na semestralidade da base de cálculo. Sobre a matéria vem decidindo este Conselho, cuja jurisprudência já se encontra pacificada, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo reconhecimento do direito de a recorrente efetuar a apuração da contribuição para o PIS no período anterior à eficácia da MP nº 1.212/1995 – até fevereiro de 1996, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem aplicação de correção monetária sobre a mesma.

Diante do exposto, entendo caber à recorrente o direito à restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/07/1994 a 31/01/1996, cujas planilhas apresentadas pela contribuinte devem ser objeto de

Handwritten marks and signature at the bottom of the page.

Processo n.º 13709.001320/00-25
Acórdão n.º 202-18.292

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>09</u> / <u>2008</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751

CO02/CO2 Fls. 7 _____

revisão para apuração do quanto a ser restituído, nos termos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com retorno ao universo jurídico pátrio dos comandos da LC n.º 7/70.

Por fim, resta analisar a questão do pedido de cancelamento das declarações de compensação. A Derat/RJO indeferiu o requerimento da contribuinte com base no art. 10 da IN SRF n.º 432/2004, que assim dispõe:

"Art. 10 - O cancelamento pelo sujeito passivo de Declaração de Compensação já encaminhada à SRF, seja ela gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.4 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º, somente será admitido na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de cancelamento de Declaração de Compensação que não atenda à condição prevista no caput."

De acordo com o dispositivo acima, o cancelamento da Declaração de Compensação é possível apenas em duas hipóteses, na total inexistência do crédito ou dos débitos. No presente caso, apesar do indeferimento do direito creditório, não se pode falar ainda em total inexistência do crédito, pois a presente decisão não é definitiva, sendo passível de reforma no caso de interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Também não se pode afirmar, como quer a contribuinte, ser o débito inexistente em virtude de sua inclusão no Paes, uma vez que o parcelamento não é uma das hipóteses de extinção do crédito tributário determinadas pelo art. 156 do Código Tributário Nacional. Correto, portanto, o entendimento expresso na decisão da Derat/RJO que indeferiu a solicitação da contribuinte por não ter se constatado nenhuma das circunstâncias previstas no art. 10 da IN SRF n.º 432/2004.


Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade e, em consequência, manter o indeferimento do pedido formulado pela contribuinte.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso em relação à prescrição do prazo para a contribuinte pleitear restituição e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28 / 01 / 2008</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751
--

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator-Designado

Cuidarei neste voto exclusivamente da questão do prazo decadencial para se pleitear a restituição de indébitos do PIS pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 e Medida Provisória nº 1.212/95.

A recorrente, baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entende que teria o prazo de 10 (dez) anos para exercer esse direito.

A tese majoritária no STJ, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, também defendida pelo Prof. Hugo de Brito Machado, era a de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário de que trata o art. 168, I, do CTN ocorre com a combinação do pagamento antecipado e a homologação do lançamento, referidos no art. 156, VII, do CTN.

Segundo esta corrente doutrinária e jurisprudencial, caso o contribuinte tenha efetuado algum pagamento, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, começa a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Se a homologação for expressa, os cinco anos do prazo são contados a partir da data deste fato. Se for tácita, contam-se os cinco anos a partir do exaurimento do quinquênio previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

O art. 156, VII, do CTN estabelece que:

*“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
(...)*


VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º.”

O dispositivo realmente exige a conjugação de dois fatos que são a ocorrência de um pagamento antecipado e a homologação do lançamento, que pode ser tácita ou expressa.

Entretanto, a interpretação a ser dada deve levar em conta que o art. 150, § 1º, consigna que *“(...) O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”*

Por sua vez, o art. 127 do Novo Código Civil deixa claro que, quando a condição é resolutiva, o ato jurídico tem eficácia desde o momento de sua constituição, ao estabelecer que *“(...) Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.(...)”*

A tese do Prof. Hugo de Brito Machado só seria válida se o art. 150, § 1º, do CTN extinguisse o crédito sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento. Como o legislador estabeleceu que a condição é resolutória, a extinção definitiva do crédito tributário ocorre no momento da antecipação do pagamento e somente em relação ao montante

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28 / 01 / 2008</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751
--

antecipado. Os efeitos da homologação ou da não-homologação retroagem à data do pagamento.

Desse modo, como o inciso I do art. 168 do CTN fixa como *dies a quo* do prazo de decadência a data da extinção do crédito tributário, o prazo para pleitear a restituição ou compensação, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento indevido e não da homologação.

Este entendimento foi chancelado pelo legislador, por meio de interpretação autêntica, com a publicação da Lei Complementar nº 118, em 09/02/2005, a qual, em seu art. 3º estabeleceu que, para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do referido Código.

Embora entenda que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é sempre de 5 (cinco) anos, a jurisprudência majoritária nos Conselhos de Contribuintes faz importante distinção nas situações em que o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, que tenha culminado em declaração de inconstitucionalidade de lei. Nesses casos, tem-se entendido que o prazo decadencial só tem início na data da declaração de inconstitucionalidade, pois é a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Nesta Segunda Câmara, as decisões têm seguido a mesma linha da CSRF, como demonstra a ementa do Acórdão nº 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

"PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 01 / 2008
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapc 91751

exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercitar.(...)"

Considerando que a incidência da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, só veio a ser afastada em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, deve ser este o dia do início do prazo decadencial dos pedidos de restituição dos valores pagos a maior com base nestes diplomas legais.

Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados de 11/10/1995, tem-se que seu término se deu em 10/10/2000.

In casu, como o pleito foi apresentado em 03/08/2000, dentro do lapso temporal em que poderia ser formulado, não está decaído o pedido de restituição da contribuição paga a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A Medida Provisória nº 1.212, em seu art. 15 (que veio a ser o art. 18 da Lei nº 9.715/98), determinou que as suas disposições fossem aplicadas "aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", mas o STF, no julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF, declarou esta retroação da norma inconstitucional. Em decorrência desta decisão do STF, a Medida Provisória nº 1.212/95 foi submetida à anterioridade nonagesimal inscrita no § 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, produzindo efeitos apenas a partir de 1º/03/96.

A decisão do STF na referida Adin nº 1.417-0/DF foi bastante clara, não deixando qualquer dúvida sobre a aplicação da MP a partir de 1º de março de 1996. Este é o próprio entendimento do STF, conforme ementa do AI 520091 AgR-AgR/SP, julgado em 25/04/2006 (DJ de 19/05/2006, p.14), redigida nos seguintes termos:

"I. PIS: MPr 1212/95: firmou-se o entendimento do STF, a partir do julgamento da ADIn 1417 (Gallotti, DJ 23.03.01), no sentido da constitucionalidade das alterações incorporadas à disciplina do PIS pela MPr 1212/95 e suas reedições. II. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei: precedentes."

Até 29 de fevereiro de 1996, portanto, o PIS foi devido com base na Lei Complementar nº 07/70, tendo a contribuinte, portanto, direito à restituição do que pagou a maior neste período com fundamento nas disposições da MP nº 1.212/95.

Com essas considerações, voto no sentido de se afastar a decadência e dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição/compensação dos indébitos referentes aos pagamentos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1990 a 29/02/1996, no que forem superior à contribuição calculada com base na Lei Complementar nº 7/70.

Na apuração dos possíveis indébitos, deve ser levada em conta a questão da semestralidade, consoante decisão deste Colegiado constante do voto vencido, bem como a

Processo n.º 13709.001320/00-25
Acórdão n.º 202-18.292

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 01 / 2008
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

CC02/C02
Fls. 11

atualização monetária, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, acrescendo-se, a partir de 1º/01/96, juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição/compensação, e 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, esclareço que este Colegiado está reconhecendo a existência do direito à restituição/compensação em tese, ficando a análise da liquidez e certeza dos valores calculados pela recorrente a cargo da autoridade administrativa encarregada da execução do presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


ANTONIO ZOMER

